

**Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 841, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010**

Prorroga, "de ofício" a vigência de convênio celebrado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e o ente federado conforme relacionado abaixo.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das competências que lhe foram delegadas pelo art. 4º da Lei Nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e de acordo com o previsto na Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigos 116,56 e seguintes, e no inciso V do art. 30 Portaria Interministerial MP/MF/CGU Nº 127, de 30 de maio de 2008, resolve:

Art. 1º Prorrogar a vigência do Convênio celebrado entre a UNIÃO, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, e o ente federado a seguir relacionado, "de ofício", em decorrência do atraso na liberação de recursos, no exato período computado no registro respectivo, conforme apurado na Nota Técnica constante do processo a seguir discriminado:

QTD	PROCESSO	CONVENENTE	UF	TERMO DE CONVÊNIO Nº.	VIGÊNCIA ALTERADA	
					DE	PARA
1	71000.030986/2010-71	PREF. DE POMPÉU	MG	741474/2010	31/12/2010	18/01/2011

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES

**PORTARIA Nº 842, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010**

Altera a Portaria MDS Nº 288, de 2 de setembro de 2009, que dispõe sobre a oferta de serviços de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social - SUAS com os recursos originários do Piso Básico de Transição - PBT, estabelece o co-financiamento dos serviços de proteção básica para idosos e/ou crianças de até seis anos e suas famílias por meio do Piso Básico Variável - PBV, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 27, II, da Lei Nº 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei Nº 10.869, de 13 de maio de 2004, no art. 1º do Anexo I do Decreto Nº 5.550, de 22 de setembro de 2005, e na Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, aprovada pela Resolução Nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, aprovada pela Resolução Nº 130, de 15 de julho de 2005, do CNAS;

CONSIDERANDO a Portaria Nº 12.339, de 26 de novembro de 2010, que abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 1.978.448.870,00, para os fins que especifica;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 7, de 7 de junho de 2010;

CONSIDERANDO a Resolução nº 10, de 1º de setembro de 2010; resolve:

Art. 1º O art. 26, da Portaria MDS Nº 288, de 2 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....

§ 2º Os municípios que se encontrarem na situação prevista no §1º, terão que implantar o CRAS e a ele referenciar os serviços de proteção básica para idosos e/ou crianças de até seis anos e suas famílias, sob pena de deixar de fazer jus ao co-financiamento com os recursos originários do PBT, no prazo pactuado pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT para demonstração da efetiva implementação e prestação dos serviços assistenciais da expansão qualificada do cofinanciamento federal de 2010" (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA HELENA CARVALHO LOPES

**PORTARIA Nº 843, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC, dos serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua, e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 27, inciso II, alíneas "c" e "h", da Lei Nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º, incisos III e VIII, do Anexo I, do Decreto Nº 7.079, de 26 de janeiro de 2010, e considerando o disposto na Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no art. 2º da Lei Nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, no Anexo da Medida Provisória Nº 498, de 29 de julho de 2010, no Decreto Nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, e no Decreto Nº 7.179, de 21 de maio de 2010, e

CONSIDERANDO a Resolução CNAS Nº 145/2004, que institui o Sistema Único da Assistência Social - SUAS, a Resolução CNAS Nº 130/2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS e a Resolução CNAS Nº 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social - SUAS tem como diretriz a descentralização político-administrativa, o que requer o fortalecimento das instâncias de articulação, pactuação e deliberação;

CONSIDERANDO que a Comissão Intergestores Tripartite - CIT é uma instância de negociação e pactuação quanto aos aspectos operacionais da gestão do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei Nº 8.742, de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, é a instância deliberativa do SUAS; e

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para o exercício de 2010, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC, dos serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua.

§ 1º Os critérios de partilha e elegibilidade dos recursos de que trata esta Portaria serão pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por meio de resolução, sem prejuízo daqueles já aprovados e publicados pelo CNAS.

§ 2º A CIT estabelecerá os prazos e procedimentos para a adesão dos Municípios, Estados e Distrito Federal ao recebimento dos recursos do PFMC e implantação das unidades correspondentes.

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 2º Os recursos do Piso Fixo de Média Complexidade - PFMC serão utilizados para o cofinanciamento dos seguintes serviços socioassistenciais de proteção social especial, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

II - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;

III - Serviço Especializado em Abordagem Social; e

IV - Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Parágrafo único. Os serviços referidos nos incisos I a III devem ser ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e o serviço referido no inciso IV deve ser ofertado pelo Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua.

Art. 3º Poderão receber recursos do PFMC, regulamentados por esta Portaria, os Municípios habilitados em gestão básica ou plena do SUAS, os Estados e o Distrito Federal.

Parágrafo único. É condição para a transferência de recursos de que trata esta Portaria a comprovação orçamentária de recursos próprios dos entes federados destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, em conformidade com o art. 30, parágrafo único, da Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Município de pequeno porte I: aquele com população inferior ou igual a 20.000 habitantes;

II - Município de pequeno porte II: aquele com população superior a 20.000 e inferior ou igual a 50.000 habitantes;

III - Município de médio porte: aquele com população superior a 50.000 e inferior ou igual a 100.000 habitantes;

IV - Município de grande porte: aquele com população superior a 100.000 e inferior ou igual a 900.000 habitantes; e

V - Metrópole: Município com população superior a 900.000 habitantes.

**CAPÍTULO II****DO COFINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL PELOS CREAS**

Art. 5º O cofinanciamento federal do PFMC para a oferta dos serviços socioassistenciais de proteção social especial pelos CREAS observará os valores abaixo relacionados:

I - para Municípios de pequeno porte I e II:

a) habilitados em gestão inicial ou básica do SUAS, o cofinanciamento federal corresponderá ao valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) por unidade CREAS com serviços cofinanciados;

b) habilitados em gestão plena do SUAS, o cofinanciamento federal corresponderá ao valor mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por unidade CREAS com serviços cofinanciados;

II - para Municípios de médio porte:

a) habilitados em gestão inicial ou básica do SUAS, o cofinanciamento federal corresponderá ao valor mensal de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) por unidade CREAS com serviços cofinanciados;

b) habilitados em gestão plena do SUAS, o cofinanciamento federal corresponderá ao valor mensal de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais) por unidade CREAS com serviços cofinanciados;